

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 399/71

INTERESSADO: COLÉGIO "SANTO ANTÔNIO"

LOCALIDADE: OURINHOS

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 350/87

CONSELHO PLENO

APROVADA EM 22/12/87

D.O.E. de 05 JAN 1988 09

CEE
SEÇÃO DE EDUCAÇÃO



CURSO: COLEGIAL INTEGRAL (INICIAL)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não
Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Deixou de apresentar todos os formulários

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$ -
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 3.600,00
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 3.600,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	-
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	-
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$ 600,00
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?	-
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	-
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	-
A escola faz jus à correção de defasagem no curso ?	-
Qual o percentual que deve ser concedido ?	-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 840,00	SETEMBRO.....Cz\$ 898,80
OUTUBROCz\$ 961,71	NOVEMBROCz\$ 1.029,02
DEZEMBROCz\$ 1.152,50	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Fi- lho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons? JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.